

CIÊNCIA E SENSO COMUM: REPENSANDO A DICOTOMIA A PARTIR DA ETNOMETODOLOGIA

Fábio Ferraz de Almeida

Mestrando em Direito na PUC-Rio e graduado em Direito pela UFJF
fabinferraz@yahoo.com.br

Resumo

Este trabalho tem o intuito de repensar a dicotomia entre senso comum e conhecimento científico, apresentando um modelo compreensivo denominado etnometodologia que, fruto de uma visão fenomenológica, busca tratar atividades, circunstâncias e raciocínio sociológico práticos como tópicos de um estudo empírico, dedicando às atividades mais comuns do cotidiano a atenção usualmente dispensada a eventos extraordinários. Essa perspectiva permite, então, dotar o senso comum de estatuto epistemológico, o que nos ajuda a compreender melhor o mundo social e como nos movemos nele e a partir dele. Para o direito, essa reaproximação com o senso comum é significativa porquanto torna possível perceber o fenômeno jurídico como um processo de construção social. Nesse sentido, o senso comum não é um obstáculo, como dizia Bachelard, mas uma ponte epistemológica para se compreender a realidade social.

Palavras-chave: ciências sociais – senso comum - etnometodologia

Abstract

This work aims to rethink the dichotomy between common sense and scientific knowledge, presenting a comprehensive model called ethnomethodology, a phenomenological perspective that seeks to address activities, circumstances, and practical sociological reasoning as topics of empirical study, devoting to routine activities an attention usually given to extraordinary events. This perspective provides an epistemological status to common sense, which helps us to understand the social world and how we move in it. For law, this rapprochement with common sense is significant because it makes possible to perceive the legal phenomenon as a procedural social construction. In this sense, common sense is not an obstacle, as Bachelard said, but an epistemological bridge to understanding social reality.

Keywords: social sciences – common sense – ethnomethodology

Introdução

O que diferencia os conhecimentos que um pescador e um biólogo especialista têm de determinados peixes? Como cada um deles encara a tarefa de entender as particularidades de cada espécie? Um pescador pode não ter qualquer treinamento formal em biologia, mas de alguma forma, consegue dar conta de realizar as atividades típicas de todo pescador. Um bom pescador sabe onde encontrar determinada espécie, sob quais condições elas se reproduzem, entre tantas outras informações.

De maneira parecida, podemos nos perguntar também, o que distingue os conhecimentos que uma escrevente qualquer e um sociólogo do direito profissional – ou até mesmo um jurista de formação - possuem das rotinas judiciárias? Um escrevente pode não ter nenhuma competência formal para formular as teorias propostas pelo sociólogo, mas, no entanto, de alguma maneira, conseguem dar um sentido a essas rotinas. Um bom escrevente sabe quem procurar em caso de determinado problema no processo, possui uma ideia definida de quanto tempo um procedimento particular leva para ser resolvido, entre outras coisas.

Em seu “Discurso sobre as ciências e as artes”, Rousseau propôs-se a responder algumas perguntas: as ciências e as artes contribuem para aperfeiçoar ou para corromper os costumes? Deveria o homem negligenciar o conhecimento prático que permite a ele realizar suas tarefas diárias, em favor de um conhecimento científico acessível a tão poucos?

Embora tenham sido feitos há quase três séculos, seus questionamentos continuam sendo bastante intrigantes, permitindo-nos examinar o que é a ciência e qual o seu papel na sociedade.

Seguindo a pista de Rousseau, este artigo está fundamentalmente interessado em refletir a respeito da dicotomia entre conhecimento científico e conhecimento de senso comum, sobretudo no âmbito das ciências sociais, onde a distinção aparenta ser mais problemática, já que estas têm como objeto de análise algo que se expressa por meio da mesma linguagem da qual se socorre a ciência, e que, além disso, é reflexivo¹ em relação a tais práticas científicas.

¹ Por reflexividade entenda-se a capacidade do ator social de reagir diante de suas experiências. As pessoas não são “idiotas sociais”, moldados por uma macro-estrutura coercitiva; elas interpretam e então constituem suas realidades sociais. Segundo Heritage (1984), cada ação social é um comentário sobre o contexto que a envolve e uma intervenção neste mesmo contexto.

O objetivo é, portanto, repensar esta dicotomia, buscando compreender como ela pode ser trabalhada dentro das ciências sociais, inclusive do direito.

Ciência contra o senso comum

A distinção entre conhecimento científico e senso comum foi construída durante a modernidade, fruto do modelo de racionalidade que dominou o mundo ocidental a partir século XVI e foi se desenvolvendo no domínio das ciências naturais (SANTOS, 2000, p. 60).

Por ser um modelo global, essa racionalidade científica acaba também por ser totalitária, porquanto nega o caráter racional a todas as outras formas de conhecimento que não se constroem a partir de seus princípios epistemológicos e metodológicos (Ibid., p. 61).

Embora partindo das ciências naturais, esse progressivo distanciamento entre conhecimento científico e senso comum ganha espaço também entre os filósofos modernos a partir do séc. XVII. Hobbes (1983), por exemplo, elabora sua idéia de homem a partir de uma comparação deste com uma máquina e conceitua ciência como o estudo das relações entre causa e efeito:

(...) a ciência é o conhecimento das conseqüências, e a dependência de um fato em relação a outro, pelo que, a partir daquilo que presentemente sabemos fazer, sabemos como fazer qualquer outra coisa quando quisermos, ou também, em outra ocasião.

Dessa consciência filosófica moderna, manifestada também pelo empirismo de Bacon e pelo racionalismo de Descartes, surgiu o positivismo, termo cunhado por Comte na década de 1830 para designar sua filosofia da ciência. As ciências sociais surgem então como um desdobramento das ciências naturais, tendo de seguir, portanto, seu modelo mecanicista. No entanto, esse modelo foi assumido de duas maneiras: a primeira, que pretendia, dentro do possível, aplicar aos estudos sociais todos os pressupostos epistemológicos e metodológicos das ciências naturais; e a segunda, que buscava dotar as ciências sociais de um estatuto epistemológico e metodológico próprio, em razão da particularidade do objeto em estudo, qual seja, o homem em sociedade (SANTOS, 2000, p. 65).

Assim, o que distingue então essas duas concepções de ciência social é o modo como elas respondem a uma pergunta essencial: quais são as diferenças entre as ciências naturais e as ciências sociais?

Enquanto os autores positivistas (1ª concepção) postulam uma identidade metodológica entre ciências sociais e naturais, assumem a existência de leis ou generalizações na realidade social e postulam uma ciência social sem conteúdo valorativo; os hermeneutas (2ª concepção) defendem que, por meio dos estudos dos fenômenos históricos e sociais busque-se compreender (e não explicar) os fenômenos em si (e não formular leis gerais); ademais, ao contrário dos positivistas, não acreditam na neutralidade valorativa de sua ciência.

O exemplo mais significativo da primeira concepção é Durkheim, para quem o método científico é a busca por um conjunto de generalizações causais mutuamente consistentes, baseadas em comparações sistemáticas das condições associadas a um índice de resultados variados (COLLINS, p. 159). Nesse sentido, Durkheim constrói uma ciência social em que se estudam os fatos sociais como coisas, aproximando-a do modelo das ciências naturais e tomando por base os mesmos princípios epistemológicos destas, o que acaba criando uma relação hierarquia entre esses diferentes domínios científicos.

Diferentemente de Durkheim, Weber² arquiteta uma idéia de ciência social compreensiva, centrada nos estudo das ações sociais e preocupada com a pesquisa das uniformidades da conduta. Seu intuito é compreender essas ações por meio de seu significado (WEBER, 1993). Influenciado por uma tradição filosófica fenomenológica, a ciência social, aqui, será sempre subjetiva, e seu objetivo então, passa a ser não mais o estudo das regularidades sociais, mas a compreensão desses fenômenos a partir do sentido que os atores conferem às suas ações. Desse modo faz-se necessário romper com os princípios epistemológicos das ciências naturais e buscar métodos que privilegiem a compreensão (ex: entrevistas e observações participantes), com o intuito de obter um conhecimento intersubjetivo, descritivo e compreensivo, em vez de um conhecimento objetivo, explicativo e nomotético (SANTOS, 1989, p. 53).

² Alguns autores como Patrick Baert (2006) classificam Weber como um teórico intermediário entre essas duas concepções. Outros, tais como Boaventura de Souza Santos (1989), filiam-no à segunda concepção, embora faça a ressalva de que sua ruptura com o positivismo é menos radical do que a empreendida pelos etnometodólogos e interacionistas simbólicos, por exemplo. Acredito que Weber ao valorizar a idéia de compreensão no lugar da explicação, dá um passo enorme para longe do positivismo; entretanto, quando continua a buscar a objetividade nas ciências sociais e a diferenciação entre essa pesquisa objetiva e os juízos de valor, Weber acaba por não empreender tal ruptura por completo.

Senso comum como obstáculo epistemológico

A diferenciação entre senso comum e ciência não foi privilégio dos pensadores do início da modernidade. Já no século XX, Gaston Bachelard (1983) afirmou:

O conhecimento do real é uma luz que projeta sempre alguma parte de sombras. Ele jamais é imediato e pleno. As revelações do real são sempre recorrentes. O real jamais é o que se poderia crer, mas é sempre o que deveria ter pensado.

O conhecimento de senso comum, o conhecimento vulgar ou a experiência imediata são opiniões, e como opiniões, situam-se em lugar absolutamente oposto à ciência.

Enquanto epistemólogo crítico³, Bachelard constrói sua definição de ciência em oposição à epistemologia positivista, que reproduzia e ampliava sua hegemonia, sobretudo nas ciências naturais. Para tanto, empreende a substituição de alguns conceitos dominantes, como os de evolução, verdade absoluta, espetáculo e dado, por revolução, verdade aproximada, ato e construção, respectivamente.

Embora tenha rompido com a epistemologia positivista, Bachelard não abdica do racionalismo, o que de certa maneira, ajuda a explicar a manutenção da dicotomia entre conhecimento de senso comum e conhecimento científico.

Segundo Bachelard, a opinião pensa mal ou sequer pensa, ela apenas traduz necessidades em conhecimentos. A opinião ou o senso comum, como preferir, funda-se em critérios de utilidade e justamente por isso, impede de se conhecer verdadeiramente os objetos de estudo (Ibid., p. 148). Assim, o senso comum aparece como um obstáculo epistemológico⁴ para a constituição de uma ciência. Esta é, portanto, construída longe do e contra o senso comum.

Nesse sentido, a pergunta que se deve fazer é: mas essa distinção permanece quando no campo das ciências sociais?

³ A epistemologia de Bachelard é entendida como histórica, em oposição à epistemologia positivista, empreendida por Comte, por exemplo. Para Bachelard (1983), um paradigma científico só pode ser compreendido se inserido num contexto histórico específico.

⁴ O conceito de obstáculo epistemológico foi trazido para o direito por Michel Miaille, em sua obra “Introdução Crítica ao Direito”. Nela, Miaille (2005) apropria-se da epistemologia de Bachelard e formula o que entende por “obstáculos epistemológicos” à formulação da ciência do direito, quais sejam: a aparência transparência do objeto de estudo, o idealismo tradicional da análise jurídica e a convicção de que uma ciência não adquire seu estatuto senão isolando-se de todos os outros estudos.

Antes de se debruçar sobre a filosofia da ciência, Bachelard era um físico. Do ponto de vista formal, portanto, era normal que, mesmo em seus estudos epistemológicos, ele pensasse mais nos fenômenos e processos relativos às ciências naturais. Não por acaso, em suas obras de epistemologia, os exemplos são justamente nessa linha; ele se concentra sobretudo na física e na química, para as quais redige textos específicos.

Em certo aspecto, isso ajuda a entender o porquê de sua preocupação em se separar senso comum e ciência. Do ponto de vista das ciências naturais, trata-se quase que de um truísmo do qual se parte. As descobertas de Copérnico, por exemplo, são frequentemente citadas para exemplificar a forma como esse obstáculo epistemológico opera na realidade⁵.

Como já foi dito, a questão da diferenciação entre ciências naturais e sociais é tema recorrente na literatura desde o surgimento dessas últimas. Se considerarmos, assim como os positivistas, como Durkheim, que as ciências sociais devem estudar os fatos sociais como coisas e que, portanto, devem operar sob os mesmos princípios epistemológicos e metodológicos das ciências naturais, fica claro que o senso comum é algo marginal, visto que ele supostamente contrariaria tais cânones científicos. No entanto, se optarmos por romper com esse positivismo e seguir uma tradição fenomenológica, admitindo que as ciências sociais, entre elas o direito, devem tratar de compreender os fenômenos sociais através do significado dado a eles pelo ator que os constrói, os vivencia e os interpreta, essa dicotomia tem de ser repensadaⁱ.

Bachelard dizia que o senso comum se utiliza de critérios de utilidade, e que por isso, não poderia ser confundido com a ciência, que ao se distanciar destes critérios, deveria buscar conhecer o objeto em si mesmo. Não me atrevo a dizer que ele estava equivocado, mas acredito que seu raciocínio é insuficiente, porquanto ao basear suas teorias nos modelos das ciências naturaisⁱⁱ, e não se propor a tratar do assunto no campo das ciências sociais, negligenciou o fato de que o homem constitui-se a partir da vivência ordinária, das experiências cotidianas, das rotinas práticas, enfim, do mundo de senso comum.

⁵ Interessante notar que o exemplo de Copérnico e sua teoria heliocêntrica do sistema solar é utilizado por Mialle (Ibid., p. 42) quando este explica a “falsa transparência do direito” e critica o empirismo na descoberta do fenômeno jurídico.

Repensando o papel do senso comum

Construídas sob o modelo das ciências naturais, as ciências sociais pressupõem que seu objeto – a sociedade – só pode ser suficientemente explicado com base em teorias científicas. Essa pressuposição, entretanto, possui alguns inconvenientes, dentre os quais podemos destacar o fato de gerar uma separação abrupta entre as explicações sociológicas profissionais – conhecimento científico – e os entendimentos daqueles que são estudados pela sociologia, por exemplo. O que se diz é que os membros comuns da sociedade não possuem conhecimento teórico para apreender o que realmente – ou o que está por trás das “cortinas”, como dizem alguns sociólogos – se passa com eles e (ou) ao redor deles. As pessoas podem até realizar suas ações no dia a dia, mas não as compreender em sua totalidade, porquanto não têm conhecimento científico – sociológico, no caso – necessário. (FRANCIS e HESTER, 2004). Enfim, sendo apenas um membro comum da sociedade, o que uma pessoa tem é tão somente o conhecimento de senso comum desta sociedade.

A esse respeito, Garfinkel (1967, p. 96) escreveu:

Não é incomum para os sociólogos profissionais falar de seu procedimento de “produção de fatos” como procedimentos de “ver através” de aparências a uma realidade subjacente; de espanar as aparências reais do passado para captar o invariável.

Ao contrário, o cientista social usa seus instrumentos teóricos para revelar e desmistificar determinados aspectos da vida social que se encontram ocultos às pessoas comuns. Assim, a tarefa do cientista social é corrigir os erros de compreensão dos membros comuns da sociedade, mostrando-lhes que aquilo que pensam e acreditam é uma espécie de miragem, um conhecimento incompleto que não dá conta de explicar o mundo social.

Nesse sentido, as explicações baseadas no conhecimento de senso comum que as pessoas possuem e que lhes permite, por exemplo, entrar numa sala de audiência e se comunicar como o juiz, ou então responder às perguntas feitas pelo promotor, são vistas como inadequadas, incompletas ou até mesmo irracionais.

No entanto, mesmo diante dessas considerações, o que realmente importa é que, inevitavelmente, as pessoas continuam dando conta de realizar suas tarefas cotidianas. A vida social continua a acontecer sob os nossos olhos, por mais que os cientistas sociais insistam em documentar as deficiências do senso comum.

O que a etnometodologia procura fazer é romper com essa distinção porque talvez seja mais razoável pensar que as pessoas comuns são bem equipadas para desempenhar suas atividades sociais e compreende-las, sem se preocuparem em possuir qualquer conhecimento sociológico profissional.

Como Garfinkel escreveu, todas as pessoas são sociólogos, porquanto cada uma delas possui um conhecimento prático sobre como realizar as atividades sociais que irão construir a organização de uma sociedade.

O termo “etnometodologia” foi criado por Harold Garfinkel, enquanto este realizava uma pesquisa sobre os jurados dos tribunais norte-americanos. Nessa pesquisa, Garfinkel e seus colegas deixaram instalados, secretamente, microfones nas salas de deliberação do júri, a fim de gravar as conversas dos jurados. Ouvindo às gravações, Garfinkel impressionou-se com o fato de que os jurados, mesmo sem possuírem formalmente, técnicas jurídicas, foram capazes de analisar um crime e pronunciar a respeito da culpabilidade dos réus. Essa tarefa, ele notou, só era possível por meio da utilização de procedimentos e métodos de senso comum, como por exemplo, distinguir o verdadeiro do falso, o possível do impossível e assim por diante (COULON, 1995, p. 49).

Garfinkel, então, passou a pensar em como designar o estudo desses procedimentos, desses métodos pelos quais os jurados realizavam a sua tarefa enquanto tais. Lendo alguns documentos etnográficos, ele percebeu que havia seções intituladas etnobotânica, etnofísica e etnofisiologia. Daí surgiu a etnometodologia, o estudo dos etnométodos, ou seja, dos métodos pelos quais os indivíduos realizam e ao mesmo tempo dão sentido às suas ações sociais.

O uso desses etnométodos seria, então, fruto do que Garfinkel chamou de “raciocínio sociológico prático”, um conjunto de metodologias empregadas pelos membros da sociedade e observadas na gestão cotidiana de seus afazeres práticos rotineiros (Ibid, p. 51).

Se para a sociologia tradicional, cujas bases remontam ao positivismo e à distinção entre ciência e senso comum, a vida social cotidiana é tomada como dada e vista muitas vezes como algo desinteressante, para a etnometodologia, ela acaba ganhando estatuto epistemológico e se tornando objeto de reflexão.

Enquanto prática social, construída de forma interacional, o direito vêm se mostrando um campo bastante fértil para as análises etnometodológicas. Conforme comentado, o próprio termo, etnometodologia, foi cunhado a partir de uma análise do processo de tomada de decisão por parte de jurados norte-americanos. Depois de Garfinkel (1967) pesquisadores como Robert Dingwall (2000) e Michael Lynch (1997) dedicaram-se ao estudo do direito em

ação, sob a perspectiva compreensiva da etnometodologia. Mais especificamente, podemos destacar os trabalhos de Max Travers (1997), – uma etnografia de um escritório de advogados criminais, por meio da qual o autor procurou entender como ele e as outras pessoas construíam determinada imagem dos advogados que lá trabalhavam – Baudouin Dupret (2010) – uma série de estudos mostrando como, numa audiência penal, os depoimentos são traduzidos em categorias jurídicas específicas, como o dolo, por exemplo – e de Pedro Heitor Barros Geraldo (2009) – estudos etnográficos em tribunais franceses, mostrando, dentre outras coisas, como é possível que profissionais jurídicos e pessoas leigas se comuniquem numa audiência judicial

Para o campo do direito⁶, essa postura epistemológica diferenciada é bastante significativa, pois permite a compreensão sobre como o direito em ação funciona - enquanto prática socialmente construída -, em vez de buscar ilustrações que corroborem críticas teóricas apriorísticas. A etnometodologia, então, torna-se uma ferramenta importante para os estudos da sociologia do direito, estudando os métodos de compreensão, de raciocínio e de tomada de decisão, presentes nas atividades da prática jurídica. Enfim, passa-se a pensar o direito não como algo dado, fruto de uma estrutura maior, imaginada pelos cientistas sociais ou pelos juristas, mas como um fenômeno social construído e atualizado a cada nova interação.

Conclusão

Como vimos, as ciências sociais constituíram-se enquanto tais buscando separar o senso comum do conhecimento científico, nos moldes das ciências naturais. O positivismoⁱⁱⁱ é o retrato perfeito dessa proposta, que inclui também a valorização da objetividade em detrimento da subjetividade.

Mesmo na primeira metade do século XX, o paradigma dominante permaneceu sendo o que operava essa distinção. Não por acaso, Bachelard, chamou o senso comum de “obstáculo epistemológico”, relegando-o nitidamente a um lugar externo às investigações científicas.

Entretanto, ao contrário da definição durkheimiana de ciência social, construída a partir da ruptura com o senso comum, a etnometodologia, seguindo uma tradição fenomenológica, mostra que é possível compreender aquilo que fazemos para dar ordem às

nossas práticas sociais. Analisando-as, no aqui e no agora contingentes das interações, a etnometodologia procura levar em consideração o fato de todo indivíduo ser capaz de compreender-se, analisar-se e mover-se no mundo social, por meio de suas expectativas - análise prospectiva - e experiências - análise retrospectiva.

Respondendo à segunda pergunta proposta à Rousseau, podemos dizer que, ao menos para estudar o homem em sociedade, não faz nenhum sentido afastar o senso comum. Ao contrário, é justamente o senso comum, ou seja, o conhecimento prático adquirido por cada um de nós ao longo de nossas trajetórias, que vai explicar como é possível que o mundo social seja exatamente esse mundo social em que vivemos. Longe de ser um obstáculo epistemológico, como dizia Bachelard a respeito das ciências naturais, o senso comum é, na verdade, uma ponte epistemológica, que permite não só ao estudioso, mas também a qualquer um de nós, enquanto atores sociais, uma compreensão do que experimentamos em nossa existência.

Referências bibliográficas

BACHELARD, Gaston. 1983. *Epistemologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar.

BAERT, Patrick. 2006. Epistemology. In: TURNER, Brian. *The Cambridge Dictionary of Sociology*. Cambridge: Cambridge University Press.

DINGWALL, Robert. 2000. Language, law, and power: ethnomethodology, conversation analysis, and the politics of law and society studies. *Law and social inquiry*. 25, 3. p. 885-911.

DUPRET, Baudouin. A intenção em ação: Uma abordagem pragmática da qualificação penal num contexto egípcio. *Revista Ética e Filosofia Política*, Juiz de Fora, v. 2. 2010. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/06/12_2_dupret6.pdf>. Acesso em 21 jul. 2011.

FRANCIS, David; HESTER, Stephen. 2004. *An invitation to Ethnomethodology: language, society and interaction*. London: Sage.

GARFINKEL, Harold. 1967. *Studies in Ethnomethodology*. New York: Blackwell Pub.

GERALDO, P. H. B. 2009. Le travail de l'audience: une ethnographie des juges de proximité en action. *Mediterranean Journal of Human Rights*, v. 13, p. 283-310.

HERITAGE, John. 1984. *Garfinkel and Ethnomethodology*. Cambridge: Polity Press.

HOBBS, Thomas. 1983. *Leviatã*; trad. João P. Monteiro e M^a B. N. Da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural.

LYNCH, Michael. 1997. Preliminary notes on judges' work: The judge as a constituent of courtroom hearings. In: TRAVERS, Max; MANZO, John (eds.). *Law in Action: Ethnomethodological and Conversation Analytic Approaches to Law*. Aldershot: Dartmouth Publishing Co.

MIAILLE, Michel. 2005. *Introdução Crítica ao Direito*. 3 ed. Lisboa: Estampa.

SANTOS, Boaventura de Sousa. 2000. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 2. ed. São Paulo: Cortez. v. 1.

_____ 1989. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal.

TRAVERS, Max. 1997. *The Reality of Law: Work and Talk in a Firm of Criminal Lawyers*. Aldershot: Ashgate Pub Ltd.

WEBER, Max. 1993. *Metodologia das Ciências Sociais*. 2. ed. São Paulo: Cortez.